

R.D. BALDINO GARCIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA DO ESTADO DO PARANÁ

Referência:

- Autos nº 0009045-41.2022.8.16.0194

RICARDO LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA, já devidamente qualificado nos autos em referência, por intermédio de seus Advogados constituídos, em cumprimento da respeitável **Decisão Judicial**, inserta no **mov. 62.1 dos autos**, para **adequar a petição inicial, atendo-se somente ao credor remanescente (CEF), apresentando plano de pagamento**, vem respeitosamente perante **Vossa Excelência**, com fundamento nos **artigos 319, 320 e 321**, ambos do **Código de Processo Civil**, apresentar,

EMENDA À INICIAL

(AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO),

em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, com Sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 03 e 04, nº 34, Bloco A, CEP 70.092.900, telefone (61) 3521-860, Brasília (DF), ora **CREDORA** indicada, com vistas à **repactuação de dívida e elaboração de plano de pagamento**, nos termos do **artigo 104-A do CDC**, conforme redação dada pela **Lei nº 14.181/2021**, corroborado **Ofício nº 700014329912**, expedido por ordem do Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, que determinou a redistribuição do feito que lá tramitava, somente contra a CEF, para regular tramitação perante o Juízo da 25ª Vara Cível de Curitiba/PR.



1. DA JUSTIÇA GRATUITA

O **Autor** estava no serviço ativo do **Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná**, desde **14.09.1994**, e exercia o cargo de **Investigador de Polícia**, e, vinha percebendo **subsídio mensal de R\$ 9.494,97 (nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos)**, até o mês de **JULHO de 2020**, documentos anexos.

Ocorre **Excelência**, que o **Autor** foi acometido de várias moléstias profissionais, tendo passado por **Perícia Médica Oficial da DIMS/PARANAPREVIDENCIA**, conforme **LAUDO nº 323, de 01.01.2020**, que concluiu pela **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE IRREVERSÍVEL** (diagnósticos C.I.D. 10 F31.5 e F43.1), tendo se **aposentado**, conforme **Resolução nº 8653/2020-SEAP**, datada de **13.07.2020**, publicada no **DIOE/PR nº 10.736 de 27.07.2020**, conforme documentos anexos.

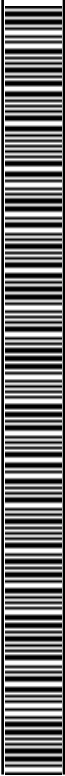
Deste modo **Excelência**, o **Autor** passou a perceber **proventos mensais**, a partir de **JULHO de 2020**, na quantia de **R\$ 4.034,51 (quatro mil, trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos)**, tendo sido **REDUZIDO** sua **única fonte de renda em mais de 50% (cinquenta) por cento**.

Acrescente-se que os **proventos do Autor** são gastos integralmente para a manutenção das despesas domésticas, para custear pagamentos como remédios, planos de saúde, plano funerário, alimentação, vestuário, empréstimos e etc., da própria manutenção básica, configurando a condição de necessidade amparada pelo ordenamento jurídico que garante a **Justiça Gratuita**.

O entendimento do nosso **Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná**, no que se refere à concessão da imperiosa beneficie da **Justiça Gratuita**, é de que se faz **necessário apenas a afirmação da parte carente em juízo**, em face da recepção da **Lei nº 1.060/50** pela **Constituição Federal de 1988**, sendo **ônus da parte contrária elidir a presunção de veracidade da declaração**, senão vejamos:

Código de Normas do Tribunal de Justiça do Paraná.

CN 2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.



R.D. BALDINO GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU AS BENESSES DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. POLICIAL MILITAR. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.050/60. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. DISPENSÁVEL. DECISÃO REFORMADA. Não se faz necessário, para obter o benefício da justiça gratuita, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2º e do art. 4º da Lei nº 1060/50. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - AI 1093078-8 - 10ª C. Cível - Arapongas - Rel.: Arquelau Araújo Ribas - Unânime – Julg. em 28.11.2013). (grifo).

Destarte, requer-se o **deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos da **Lei nº 1.060/50**, ainda pela aplicação do **Ato Normativo nº 2013.0346099-8/000 da CGJ/TJPR**, corroborado **artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil**, por ser o **Autor necessitado na acepção jurídica do termo**, sendo configurado tal fato, em razão de possuir uma renda mensal insuficiente para arcar com as despesas judiciais que porventura se façam necessárias, sem que com isso comprometam o seu próprio sustento.

2. DAS RAZÕES DO PEDIDO

O **Autor** estava no serviço ativo do **Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná**, desde **14.09.1994**, e exercia o cargo de **Investigador de Polícia**, e, vinha percebendo **subsídio mensal de R\$ 9.494,97 (nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos)**, até o mês de **JULHO de 2020**, documentos anexos.

Ocorre **Excelência**, que o **Autor** foi acometido de várias moléstias profissionais, tendo passado por **Perícia Médica Oficial da DIMS/PARANAPREVIDENCIA**, conforme **LAUDO nº 323, de 01.01.2020**, que concluiu pela **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE IRREVERSÍVEL** (diagnósticos C.I.D. 10 F31.5 e F43.1), tendo se **aposentado**, conforme **Resolução nº 8653/2020-SEAP**, datada de **13.07.2020**, publicada no **DIOE/PR nº 10.736 de 27.07.2020**, conforme documentos anexos.

Deste modo **Excelência**, o **Autor** passou a perceber **proventos mensais**, a partir de **JULHO de 2020**, na quantia de **R\$ 4.034,51 (quatro mil, trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos)**, tendo sido **REDUZIDO** sua **única fonte de renda em mais de 50% (cinquenta) por cento**.

Logo **Excelência**, em consequência dessa redução drástica da remuneração mensal do **Autor**, ocasionou sérias consequências na sua vida financeira

R.D. BALDINO GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

e familiar, com a **incapacidade de pagamento de suas dívidas** anteriormente assumidas e na constância do casamento, configurando em **SUPERENDIVIDAMENTO**, superando o valor de **R\$ 45.059,81 (quarenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos)**, em dívidas, obrigando a buscar o presente pedido de repactuação.

Aliado à isso **Excelência**, a esposa do **Autor**, Senhora **THAÍS RODRIGUES TEIXEIRA**, frente às dificuldades financeiras de honrar compromissos de dívidas, assumidas na constância do casamento, e, enfrentadas tão somente pelo **Autor**, vez que a mesma nunca trabalhou e não auferia nenhuma renda mensal que pudesse ajudar no pagamento das dívidas mensais do casal, acabou por **ABANDONAR O LAR**, em **JUNHO de 2021**, e conseqüentemente, ajuizou **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA PROVISIONAL ANTECIPADA nº 0006688-43.2021.8.16.0188** que tramita perante a **3ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA, PARANÁ**, tendo sido fixados os **Alimentos Provisórios** à ser pagos pelo **Autor**, no valor correspondente a **50% (cinquenta) por cento do salário-mínimo nacional vigente**, que **deve ser pago todo o dia 10 de cada mês**, o que equivale a **R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais)**.

Entretanto **Excelência**, o **Autor** mesmo ciente dessa condição judicial, não vem pagando os **Alimentos Provisórios**, justamente por não ter as mínimas condições financeiras para honrar os pagamentos, diante das circunstâncias atuais de **superendividamento** involuntário.

3. DA CREDORA

Excelência, o **Autor** indica abaixo a **CREDORA** para a presente repactuação:

CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, com Sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 03 e 04, nº 34, Bloco A, CEP 70.092.900, telefone (61) 3521-860, Brasília (DF):





4. DAS DÍVIDAS

Excelência, das dívidas existentes, o **Autor** requer a repactuação das seguintes formas:

CREDORA – CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 00.360.305/0001-04:

1) CONTRATO nº 14.1316.110.0010229-54, de 29.07.2021

VALOR: R\$ 26.861,62 (*vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos*).

PARCELAS: 96 x R\$ 426,57 (*quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos*).

SALDO DEVEDOR: 68 x de R\$ 426,57 = **R\$ 21.545,51** (*vinte e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos*).

2) CONTRATO nº 14.1316.110.0010231-794, de 29.07.2021

VALOR: R\$ 6.782,27 (*seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos*).

PARCELAS: 96 x R\$ 99,55 (*noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos*).

SALDO DEVEDOR: 68 x de R\$ 99,55 = **R\$ 5.028,53** (*cinco mil, vinte e oito reais e cinquenta e três centavos*).

3) CONTRATO nº 14.1316.110.0011268-14, de 29.07.2021

VALOR: R\$ 9.502,20 (*nove mil, quinhentos e dois reais e vinte centavos*).

PARCELAS: 96 x R\$ 146,80 (*cento e quarenta e seis reais e oitenta centavos*).

SALDO DEVEDOR: 68 x de R\$ 146,80 = **R\$ 7.415,02** (*sete mil, quatrocentos e quinze reais e dois centavos*).



R:D BALDINO GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

4) CONTRATO nº 14.1316.110.0011269-03, de 29.07.2021

VALOR: R\$ 5.888,50 (*cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos*).

PARCELAS: 96 x R\$ 92,63 (*noventa e dois reais e sessenta e três centavos*).

SALDO DEVEDOR: 68 x de R\$ 92,63 = **R\$ 4.679,02** (*quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e dois centavos*).

5) CONTRATO nº 14.1316.110.0011270-39, de 29.07.2021

VALOR: R\$ 8.181,64 (*oito mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos*).

PARCELAS: 96 x R\$ 126,54 (*cento e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos*).

SALDO DEVEDOR: 68 x de R\$ 126,54 = **R\$ 6.391,73** (*seis mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e três centavos*).

TOTAL GERAL DA DÍVIDA = **R\$ 45.059,81** (*quarenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos*).

Assim **Excelência**, conforme se demonstra na **Proposta/Carência de Plano de Pagamento Voluntário** abaixo, o **Autor** não dispõe de recursos financeiros suficientes para pagar as **CREDORAS**, mas contando com as benesses da **Lei nº 14.181/2021**, como forma de evitar-se uma indesejável insolvência, requer o deferimento e processamento do presente pedido.

5. DA PROPOSTA/CARÊNCIA DO PLANO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DAS DÍVIDAS ANTERIORMENTE ASSUMIDAS ANTES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE E IRREVERSÍVEL

Inicialmente **Excelência**, importante expor as principais despesas mensais fixas do **Autor** para a manutenção do mínimo existencial:

5.1 Pensão alimentícia provisória na quantia de **R\$ 606,00** (*seiscentos e seis reais*);

R.D. BALDINO GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

5.2 COPEL – APTO Curitiba - **R\$ 137,46** (*cento e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos*), em 05.07.2022;

5.3 Fatura mensal TIM – celular, no valor de **R\$ 60,99** (*sessenta reais e noventa e nove centavos*);

5.4 PLANO FUNERÁRIO VATICANO - Inscrição nº 49854 - no valor de **R\$ 267,96** (*duzentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos*);

5.5 SEGURO DE VIDA - no valor de **R\$ 118,12** (*cento e dezoito reais e doze centavos*);

5.6 REMÉDIOS - no valor médio de **R\$ 300,00** (*trezentos reais*);

5.7 MERCADO - no valor médio de **R\$ 1.000,00** (*mil reais*);

DÍVIDAS MÍNIMAS MENSAIS DE SUBSISTÊNCIA	R\$ 2.490,53
DÍVIDAS MENSAIS DE CONSUMO/EMPRÉSTIMOS	R\$ 892,09
TOTAL DAS DÍVIDAS MENSAIS	R\$ 3.382,62
ÚNICA RENDA MENSAL - APOSENTADORIA	R\$ 4.034,51
SUPERENDIVIDAMENTO/INCAPACIDADE MENSAL	R\$ 45.059,81

Assim **Excelência**, considerando o atual quadro de despesas do **Autor**, propõe o seguinte **Plano/Carência de Pagamento Voluntário**:

1) **CONTRATO** nº 14.1316.110.0010229-54, de 29.07.2021 - parcelamento da dívida de **R\$ 21.545,51**, em 60 (sessenta) parcelas de **R\$ 100,00** (*cem reais*), com início de pagamento, com **carência** de **180 (cento e oitenta) dias**, com o **primeiro pagamento** para o dia **02.06.2024** e término previsto para o dia **02.06.2029**;

2) **CONTRATO** nº 14.1316.110.0010231-79, de 29.07.2021 - parcelamento da dívida de **R\$ 5.028,53**, em 60 (sessenta) parcelas de **R\$ 50,00** (*cinquenta reais*), com início de pagamento, com **carência** de **180 (cento e oitenta)**



R:D BALDINO GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

dias, com o **primeiro pagamento** para o dia **02.06.2024** e término previsto para o dia **02.06.2029**;

3) CONTRATO nº 14.1316.110.0011268-14, de 29.07.2021 - parcelamento da dívida de **R\$ 7.415,02**, em 60 (sessenta) parcelas de **R\$ 50,00** (**cinquenta reais**), com início de pagamento, com **carência de 180 (cento e oitenta) dias**, com o **primeiro pagamento** para o dia **02.06.2024** e término previsto para o dia **02.06.2029**;

4) CONTRATO nº 14.1316.110.0011269-03, de 29.07.2021 - parcelamento da dívida de **R\$ 4.679,02**, em 60 (sessenta) parcelas de **R\$ 50,00** (**cinquenta reais**), com início de pagamento, com **carência de 180 (cento e oitenta) dias**, com o **primeiro pagamento** para o dia **02.06.2024** e término previsto para o dia **02.06.2029**;

5) CONTRATO nº 14.1316.110.0011270-39, de 29.07.2021 - parcelamento da dívida de **R\$ 6.391,73**, em 60 (sessenta) parcelas de **R\$ 50,00** (**cinquenta reais**), com início de pagamento, com **carência de 180 (cento e oitenta) dias**, com o **primeiro pagamento** para o dia **02.06.2024** e término previsto para o dia **02.06.2029**;

6. DO DIREITO

As garantias constitucionais de defesa do consumidor estão expressas no **art. 5º, incisos XXXII e art. 170, inciso V** ambos da **Carta Magna**, porquanto configura **regra de direito material a vulnerabilidade do consumidor**, conforme a literalidade da ementa da Lei 8.078/90, e principalmente pelo disposto no **art. 4º, incisos I e III da referida lei**, in verbis:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:**

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre



com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(grifos)

O **Código de Defesa do Consumidor** firmou dois novos pilares do direito contratual: a **boa-fé objetiva** e a **equidade contratual**.

Do **princípio da boa-fé objetiva**, deriva o direito essencial ao consumidor de ser informado integralmente sobre a aquisição ou utilização de determinando serviço e/ou produto; sendo esta obrigação do fornecedor expressa no **art. 6º, inciso III do CDC**, observando que para a atividade da **Credora** há dispositivo próprio impondo sua responsabilidade objetiva, qual seja, o **art. 14 da mesma Lei**, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

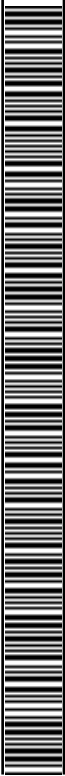
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(grifos).

Desta forma, é possível afirmar que existe **FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS** da **Credora**, pois viola o dever legal previsto no **art. 52, §2º do CDC**, quando se negam a realização de composição, senão vejamos:

art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

§ 2º É ASSEGURADO AO CONSUMIDOR A LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO, TOTAL OU PARCIALMENTE, MEDIANTE REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS.

(grifos).



R:D BALDINO GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Insta ressaltar, que a conciliação se trata dos princípios basilares da relação consumerista, e quando não acolhem o pedido e os argumentos do **Requerente**, a **Credor** não só viola o direito subjetivo da parte, mas ofende todos o sistema jurídico que prevê a solução menos onerosa, buscando o Poder Judiciário sem razão.

O **princípio da equidade** busca um equilíbrio no conteúdo das condições contratuais, de modo a se alcançar uma justiça substancial, assegurada pela razoabilidade de proporção entre as prestações dos contratantes.

Assim, o legislador buscou evitar a inserção de cláusulas que assegurem uma vantagem desmedida à parte economicamente mais forte do contrato, para evitar situações como a do presente caso, onde o **Requerente** comprova, por meio de **documentos, o serviço defeituoso**, cujo a **Credora é detentora dos documentos e meios de provas**, se mantém inerte para solucionar a questão, se beneficiando de sua superioridade jurídica financeira que causa graves prejuízos para o **Requerente**.

A aplicação deste princípio encontra-se desdobrada em duas premissas: **(i) a interpretação do contrato favorável ao consumidor**, parte mais fraca da relação (art. 47 do CDC) e **(ii) a nulidade das chamadas cláusulas abusivas** (art. 51 do CDC).

Diante destas premissas, a conciliação entre as partes processuais não é apenas recomendável, como uma atitude altruísta e avançada das sociedades hodiernas, mas se tornou **OBRIGATÓRIA** com a inserção de normas cogentes como a do **art. 334 do CPC**, essencialmente quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado ou em causas de família, quando tratar-se de direitos disponíveis e transacionáveis.

Excelência, por se tratar de conteúdo patrimonial é possível a realização de acordo com as partes, mormente pelo manifesto interesse da parte **Requerente**, está comprovado pelos documentos em anexo que é possível, restando para a solução pacífica da demanda, a intervenção deste Juízo, com a designação da audiência preliminar.

Ocorre que, tendo em vista todas as possibilidades de solução extrajudicial terem sido inexitosas, neste momento, **a Credora não aceita qualquer condição de negociação**, ou seja, **impor o pagamento integral e sem qualquer flexibilização não e acordo!** E isso configura a violação dos deveres das partes em

R:D BALDINO GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Juízo!

Cumpre destacar que a **Credora agindo assim, violou o Decreto nº 2.181/97** que dispõe sobre o **Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**, pois considera a **conduta como prática infracional**, senão vejamos:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

III - recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços;
(grifos).

Outrossim, de acordo com a **recente alteração legislativa** promovida pela **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**, o **Código de Defesa do Consumidor** avançou na defesa cidadania e dignidade da pessoa humana. O objeto principal é resguardar as **CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SUBSISTÊNCIA DAS PESSOAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO**, ou seja, daquelas que não conseguem pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial.

Partindo do pressuposto de que a **pessoa em situação de superendividamento necessita de proteção especial**, a lei buscou garantir ao consumidor novos mecanismos de equalização e repactuação das dívidas por meio de um plano de pagamento que satisfaça o direito dos credores sem levar o devedor à humilhação e à indignidade.

Impende ressaltar que foram acrescidos ao **artigo 6º do CDC**, que trata dos direitos básicos do consumidor, os seguintes incisos:

XI - Crédito responsável, educação financeira, E PREVENÇÃO E TRATAMENTO AO SUPERENDIVIDAMENTO, PRESERVANDO O MÍNIMO EXISTENCIAL, POR MEIO DE RECUPERAÇÃO DE DÍVIDAS;

XII - PREVENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS E CONCESSÃO DE CRÉDITO;

XIII - Informação do preço dos produtos por unidade de medida.
(grifos)

Merece especial destaque a norma imperativa, incluída por força da **Lei nº 14.181/21 os artigos 104-A, 104-B e 104-C ao CDC**, que atribui o procedimento especial ao processo, visando a realização de **AUDIÊNCIA DE**

R:D BALDINO GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONCILIAÇÃO ESPECIAL PARA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, senão vejamos:

DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO

ART. 104-A. A REQUERIMENTO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO PESSOA NATURAL, O JUIZ PODERÁ INSTAURAR PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, **NA QUAL O CONSUMIDOR APRESENTARÁ PROPOSTA DE PLANO DE PAGAMENTO COM PRAZO MÁXIMO DE 5 (CINCO) ANOS**, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DE QUALQUER CREDOR, OU DE SEU PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS E PLENOS PARA TRANSIGIR, À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DE QUE TRATA O CAPUT DESTES ARTIGOS ACARRETERÁ A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO E A INTERRUPÇÃO DOS ENCARGOS DA MORA, BEM COMO A SUJEIÇÃO COMPULSÓRIA AO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA SE O MONTANTE DEVIDO AO CREDOR AUSENTE FOR CERTO E CONHECIDO PELO CONSUMIDOR, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

ART. 104-B. SE NÃO HOUVER ÊXITO NA CONCILIAÇÃO em relação a quaisquer credores, **O JUIZ, A PEDIDO DO CONSUMIDOR, INSTAURARÁ PROCESSO POR SUPERENDIVIDAMENTO PARA REVISÃO E INTEGRAÇÃO DOS CONTRATOS E REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS REMANESCENTES MEDIANTE PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO** e procederá à

R:D BALDINO GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO ASSEGURARÁ AOS CREDITORES, NO MÍNIMO, O VALOR DO PRINCIPAL DEVIDO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE POR ÍNDICES OFICIAIS DE PREÇO, E PREVERÁ A LIQUIDAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.'

'Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.'"
(grifos)

Logo **Excelência**, vislumbra-se o juízo de probabilidade acerca das alegações formuladas pelo **Requerente**, diante do seu comprovado quadro de consumidor e superendividamento, e, que pretende, sob a forma de proposta/carência a repactuação de suas dívidas, de conformidade com a **Lei nº 14.181/2021**, e o entendimento da jurisprudência:

R:D BALDINO GARCIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI Nº 14.181/2021. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 104-A DO CDC. INTENÇÃO DE RENEGOCIAR AS DÍVIDAS COM OS CREDORES A PARTIR DO PLANO DE PAGAMENTO QUE ACOMPANHA A INICIAL. CONSTATAÇÃO DE QUE AS DÍVIDAS CUJA RENEGOCIAÇÃO SE PRETENDE FORAM INCLUÍDAS NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME COM A CONCESSÃO DE DESCONTO PARA PAGAMENTO À VISTA E DE QUE ALGUMAS DÍVIDAS JÁ FORAM OBJETO DE RENEGOCIAÇÃO ANTERIOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SUBTRAEM DA AUTORA O INTERESSE PROCESSUAL DE DEFLAGRAR O PROCEDIMENTO DO ART. 104-A E SS. DO CDC PARA OBTER O REPARCELAMENTO DE SEUS DÉBITOS EM ATÉ CINCO ANOS. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM OS CREDORES. POSSIBILIDADE. RESSALVA, CONTUDO, QUANTO A POSSIBILIDADE DE SE AVALIAR AS PECULIARIDADES DE CADA DÍVIDA APÓS A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. SENTENÇA CASSADA.

1. Para o consumidor dar início ao processo de superendividamento, previsto no artigo 104-A do CDC, é suficiente a indicação, pelo consumidor, da impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (art. 54-A, §1º do CDC), alegação que deve vir acompanhada de documentos que lhe confirmem substância e que está sujeita a juízo de probabilidade pelo julgador. 2. A mera constatação de que já foi oferecido ao consumidor a possibilidade de pagamento de suas dívidas com desconto para pagamento à vista não lhe subtrai o interesse processual de deflagrar a ação prevista no art. 104-A e ss. do CDC e repactuar suas dívidas para pagamento de forma parcelada em valor que não comprometa sua existência com dignidade. 3. O processo por superendividamento regulado pelos arts. 104-A e ss. do CDC é de jurisdição voluntária, passível de conversão para jurisdição contenciosa na eventualidade de ser infrutífera a audiência de conciliação. 4. Na primeira fase do procedimento (jurisdição voluntária) cabe ao julgador realizar simples juízo de probabilidade acerca das alegações do autor de que se trata de consumidor, está superendividado (art. 54-A, §1º do CDC) e elaborou proposta de pagamento parcelado de suas dívidas, elementos suficientes para a designação de audiência de conciliação. 5. Infrutífera a conciliação, pode haver a conversão do procedimento em jurisdição contenciosa, ocasião em que o pedido de sujeição dos credores a plano de pagamento compulsório pode vir acompanhado do pedido para revisão de cláusulas abusivas e, em qualquer hipótese, está sujeito a contraditório, devendo o julgador valorar, apenas nesta fase, elementos possam constituir obstáculo ao deferimento do pedido, como a concessão de desconto substancial para pagamento à vista e/ou a existência de renegociação extrajudicial anterior que não tenha sido honrada pelo consumidor. *Apelação Cível provida. (TJPR, 16ª C. Cível, 0017146-11.2021.8.16.0030, Foz do Iguaçu, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, J. 06.06.2022).*

Estas regras visam a **resgatar a dignidade de pessoas que foram alijadas do mercado de consumo**, por ignorância, imprudência ou incontinência de gastos, concedendo-lhe uma segunda chance, e auxiliar os credores a resgatar uma parcela do crédito que já consideravam perdido.

Deste modo, demonstrado documentalmente que o **Requerente**, deseja pagar o saldo devido, sem prejuízo para o seu mínimo existencial, e que a culpa

R.D. BALDINO GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

pela inadimplência não é sua, é medida que se impõe **PROTEGER O SUPERENDIVIDAMENTO E DETERMINAR A REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA**, nos termos a serem propostos na Audiência Especial para composição, por questão de direito e da mais lúdima e almejada Justiça!

6. DOS PEDIDOS

Posto isto, requer a **Vossa Excelência** dignar-se em determinar:

a) Seja recebida, processada e **JULGADA PROCEDENTE** a presente **EMENDA À INICIAL (AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS)**, pelo reconhecimento da situação de **superendividamento** do **Autor**, na forma da **Proposta/Carência do Plano de Pagamento Voluntário**, diante da impossibilidade de pagamento na totalidade das dívidas, exigíveis e vincendas, preservados o mínimo existencial e demais garantias, com fundamento nos **artigos 54-A, 54-A, § 2º e 104-A**, todos do **CDC c.c Lei nº 14.181/2021**, por medida de direito e de Justiça!

b) Seja determinada a **CITAÇÃO** da parte **CREDORA** para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, junte documentos e as razões da negativa de aceder a **Proposta/Carência de Plano de Pagamento Voluntário** ou de renegociar, nos termos do **artigo 104-B do CDC**;

c) Seja designada **AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA**, nos termos do **artigo 104-A do CDC**, com a presença, querendo, a **CREDORA**;

d) Caso não houver êxito na **CONCiliação** em relação as **CREDORAS**, requer desde já, seja **INSTAURADO PROCESSO POR SUPERENDIVIDAMENTO** para revisão e integração dos **CONTRATOS** e **REPACTUAÇÃO** das dívidas remanescentes, mediante **Plano Judicial Compulsório**, nos termos do **artigo 104-B do CDC**;

e) Requer a **determinação** de **OBRIGAÇÃO DE FAZER** da **CREDORA**, para que se abstenham de incluir o nome do **Autor** nos bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

R.D. BALDINO GARCIA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

f) Requer a **determinação** de **OBRIGAÇÃO DE FAZER** da **CREDORA**, para que se abstenha de ajuizar quaisquer **AÇÕES DE COBRANÇAS** ou de **EXECUÇÃO** contra o **Autor**, cuja obrigação sujeita-se a presente **Proposta/Carência de Plano de Pagamento Voluntário**;

g) Requer a **determinação** de **OBRIGAÇÃO DE FAZER** da **CREDORA**, da **SUSPENSÃO** de quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do **Autor**, oriunda de demandas cujos créditos ou obrigações sujeitam-se a presente **Proposta/Carência de Plano de Pagamento Voluntário**;

h) Requer a **INVERSÃO do ÔNUS DA PROVA**, nos termos do **artigo 6º, inciso VIII do CDC**;

i) Requer seja determinado que a parte **CREDORA** apresente os **contratos e prestem demais informações** para o completo esclarecimentos das dívidas, como respectivos valores já pagos e valores dos débitos restantes;

j) Requer a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, nos termos dos **artigos 98 e 99 do CPC**;

k) Requer a **intimação** do respeitável representante do **Ministério Público**, para intervir no feito, nos termos do **artigo 178 do CPC**;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 45.059,81 (quarenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos)**, para fins de efeitos fiscais, nos termos do **artigo 292, incisos II e VI, § 3º do Código de Processo Civil**.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Curitiba, **20 de novembro de 2023**

RAMONN BALDINO GARCIA
OAB/PR nº 48.978

DONIZETE BALDINO GARCIA
OAB/PR nº 69.363